

DECISÃO N° 2835656, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25751.696985/2019-11

Autuada: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 3339044194

Expediente do Recurso n.: 1021418/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Recorrente apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento - SEI nº 2835525), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à tempestividade do recurso, conforme o §2º do art. 2º da Resolução-RDC nº 205/2005, vigente à época do protocolo, o prazo para interposição do recurso era de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. O Aviso de Recebimento dos Correios informa que a entrega no endereço da empresa ocorreu em 30/12/2021 (fl. 58), assim o prazo final para interposição do recurso era dia 19/01/2022. A recorrente alega que em razão da pandemia da COVID19, os funcionários do escritório estavam em regime home office, com isso, a pessoa que recebera a correspondência, Sra. MONICA PESSANHA, não integra o quadro de funcionários da empresa, bem como não tinha poderes para tanto. E, que somente em 09/02/22 teve ciência da decisão. Afirma que solicitou cópia do processo em 10/02/2022, por meio dos protocolos 2022035540; 2022047033; 2022048515. A resposta viera apenas em 03/03/2022, com a

cópia integral dos autos. Sendo assim requer o conhecimento do recurso.

Acerca do recebimento de notificação pela empresa, o fato é que servidores públicos, possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega dos documentos no estabelecimento da Recorrente, para pessoa que se apresentou na ocasião. É pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto Contudo, percebo pelo endereço da empresa, tratar-se de um prédio contendo salas comerciais, sendo possível que a pessoa recebedora seja funcionário de dito edifício, daí a correspondência ter sido ao final entregue à Recorrente. Por outro lado, é razoável considerar a situação de pandemia, a qual gerou consequências severas à saúde, bem como ao regular andamento das empresas no Brasil.

Assim, considerando que a Recorrente obteve a cópia dos autos em 03/03/2022 e tendo a Anvisa devolvido o prazo para recorrer a contar da data do recebimento das cópias, conforme cópia da mensagem eletrônica trazida no recurso (SEI nº 2835517), entendo que deve ser considerado TEMPESTIVO, visto que a autuada apresentou o recurso, via Sistema Solicita na data de 11/03/2022 (SEI nº 2835525).

Cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada. O mérito foi ampla e cabalmente analisado, restando comprovada a infração, posto que, o Certificado de Livre Prática havia expirado em 05/11/2019 e, que somente em 14/11/2019 foi protocolado no posto PVPAF-Porto Alegre a nova solicitação, portanto vencido a 10 dias. Sem razão a alegação de

impedimento por falha do Sistema Porto Sem Papel, devido a possibilidade do pedido de forma presencial.

Destaco que a Recorrente, apesar de contestar o porte econômico considerado para a dosimetria da pena de multa, não apresentou junto ao recurso interposto, comprovação de porte econômico referente ao ano em que foi proferida a decisão (documentos previstos no art. 50 da Resolução - RDC nº 222/2006).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/02/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2835656** e o código CRC **5F1B296A**.
